



ATA N.º 100/CNE/XVII

No dia 23 de janeiro de 2024 teve lugar a centésima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala dos Claustros da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, João Almeida, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Vera Penedo, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

Pelas 10 horas, a Comissão recebeu a Diretora de Assuntos Governamentais e Políticas Públicas da Google Portugal, para apresentar as iniciativas da Google com o intuito de combater a desinformação em contexto eleitoral. -----

Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva entraram durante a apresentação anterior. -

A reunião plenária teve início às 11 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Vera Penedo entrou no início do período antes da ordem do dia. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Rádio Renascença, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou indicar o seu Porta-Voz para a entrevista solicitada. -----

*

A Comissão definiu alguns aspetos logísticos relacionados com a realização do evento marcado para o dia 30 de janeiro e reviu a lista de convidados, conforme documentação em anexo à presente ata. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão trocou impressões sobre os critérios de recolha de notícias, conforme documentação em anexo à presente ata. -----

*

Com referência ao exercício de cibersegurança marcado para o dia 9 de fevereiro, a Comissão deliberou, por unanimidade, indicar como 'planeadores' o Sr. Dr. João Almeida e o Prof. Doutor Luís Antunes e como 'jogadores' o Sr. Dr. Fernando Anastácio e o Técnico de Informática Emílio Fialho. Comunique-se ao Centro Nacional de Cibersegurança. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do programa de ações delineado para o acompanhamento das eleições na Região Autónoma dos Açores pela delegação da CNE de Angola, que João Almeida orientará e acompanhará. -----

*

João Almeida deu nota da necessidade de prosseguir com os atos preparatórios destinados ao estudo relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024, previsto na Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, tendo ficado definido realizar uma reunião o mais breve possível com a equipa e entidades envolvidas. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 98/CNE/XVII, de 16-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 98/CNE/XVII, de 16 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 99/CNE/XVII, de 18-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 99/CNE/XVII, de 18 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos - *deliberação de 16-01-2024*

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual aprovou, por unanimidade, o Mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos para a eleição da Assembleia da República. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

2.04 - Ata n.º 39/CPA/XVII, de 18-01-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 39/CPA/XVII, de 18 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AR 2024

2.05 - Caderno de apoio à eleição AR 2024

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Apoio” elaborado no âmbito da eleição para a Assembleia da República, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser publicitado no sítio da CNE na Internet e remetido aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processo AR.P-PP/2024/1 - Nova Direita | RTP | Tratamento jornalístico - debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/15, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando anastácio e Sérgio Gomes da Silva (quanto ao ponto 6 da deliberação), aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como princípios gerais de direito eleitoral, o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º) e o princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (cf. alínea c) do n.º 3 do artigo 113.º).

2. Tais princípios são reiterados nas diversas leis eleitorais, *in casu*, na Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), no seu artigo 56.º, sob a epígrafe «*Igualdade de oportunidades das candidaturas*», que determina que «*[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral*», e no seu artigo 57.º, sob a epígrafe «*Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas*», dispondo que «*[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais*».

Os princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas, aplicáveis a partir da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicação, no Diário da República, do Decreto que marca a data das eleições, conforme estatuem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

3. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Ora, não existindo ainda candidaturas neste passo do processo eleitoral não é, pois, passível de ser apreciada a legitimidade do participante para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e, nestes termos, concluir-se por uma eventual remessa da mesma à Entidade Reguladora da Comunicação Social, conforme estatui o n.º 2 deste artigo.

6. Todavia, importa, pois, vincar que, sendo a Rádio Televisão Portuguesa, S.A. (RTP) uma sociedade de capitais públicos e concessionária do serviço público de rádio e televisão, esta encontra-se sujeita aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da LEAR, pelo que, na aplicação dos critérios que constam da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, especiais cuidados são exigidos à RTP na conformação das decisões editoriais quer quanto à cobertura e tratamento jornalísticos de todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral em presença, quer quanto ao desenho dos debates entres estas.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Não se concorda com a deliberação por não se estar perante qualquer situação potencial de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).

Não há dúvida que a RTP, empresa de capitais totalmente públicos e concessionária dos serviços públicos de rádio e de televisão está vinculada aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Sucede, todavia, que a atividade informativa, desenvolvida por jornalistas, é regida por um quadro jurídico especial, específico (aliás bem mais pormenorizado que o previsto no citado artigo 57.º), sendo a fiscalização do cumprimento dos deveres deontológicos e das regras a que a profissão está vinculada cometidas a entidades específicas (veja-se, designadamente o disposto na Lei 1/99, de 13 de janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista, Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que cria a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, que aprova a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e regulamenta o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral).

O regime jurídico que rege a atividade jornalística é especial face ao disposto no artigo 57.º da LEAR, prevalecendo sobre aquele. Aliás, defender que a citada norma da lei eleitoral se aplica à atividade jornalística desenvolvida pela RTP, afastando o quadro jurídico específico que rege aquela atividade implicaria entender que a RTP não poderia desenvolver atividade noticiosa direta ou indiretamente relacionada com o ato eleitoral, incluindo a cobertura noticiosa da campanha, pois a norma é clara ao proibir as entidades públicas de interviem, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

Presentemente, com a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a matéria da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social, passou a ser por ela regulada, como, aliás, resulta de forma expressa e inequívoca do n.º 1 do seu artigo 1.º.

Nos termos do disposto no artigo 14.º daquela Lei, com a sua aprovação são expressamente revogadas diversas disposições das leis eleitorais, entre as quais os artigos 64.º e 72.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e, conforme resulta das regras gerais de direito, são ainda tacitamente revogadas todas as normas jurídicas que não sejam com ela compatíveis.

*Ao definir o seu âmbito subjetivo de aplicação, a referida Lei n.º 72-A/2015 determina, no n.º 1 do artigo 2.º, que se aplica a «**todos** os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português» e que as únicas exceções àquela norma existentes no sistema jurídico nacional são as previstas no n.º 3 do artigo 2.º, não se encontrando entre elas os órgãos de comunicação social de serviço público. O texto transcrito é do referido n.º 1 do artigo 2.º, sendo o sublinhado e o destaque na palavra “**todos**” da nossa autoria.*

Não se pode fundamentadamente arguir a inconstitucionalidade da Lei 72-A/2015, procedendo esta à transposição para o direito ordinário e à necessária concretização dos princípios e normas Constitucionais relativos à cobertura jornalística em período eleitoral, estabelecendo uma ponderação dos vários bens jurídicos em presença, entre eles a liberdade editorial e a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, que não sendo a única possível é compatível com a Lei Fundamental.

É certo que as soluções acolhidas pelo legislador na Lei n.º 72-A/2015 não são consensuais, que foram alvo de crítica veemente por parte da CNE e que se fosse chamada a pronunciar-se novamente sobre o regime então aprovado aquela reiteraria com reforçada acidez a sua crítica, mas ao aplicador da Lei cabe-lhe cumpri-la, mesmo que dela discorde e esteja profundamente convencido que são más opções. Tal é um imperativo do Estado de Direito Democrático.

Assim, reitera-se que, enquanto empresa pública, a RTP está sujeita ao disposto no artigo 57.º da Lei n.º 16/79, de 16 de maio, mas no que diz respeito ao tratamento jornalístico, incluindo a realização de debates, a atividade da RTP está sujeita a um regime jurídico especial, sendo a matéria expressamente tratada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Nos termos das regras gerais de direito, caso se entendesse que o disposto na Lei n.º 72-A/2015 contrariava o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79 e que não haveria relação de especialidade entre as normas, sempre se haveria forçosamente de concluir que a Lei 72-A/2015 havia revogado aquele preceito, pois é regra geral que lei posterior revoga lei



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

precedente. Nem se pode entender que na relação de especialidade prevalece o regime das entidades públicas sobre o regime do tratamento jornalístico, pois a Lei 72-A/2015 é inequívoca ao definir o seu objeto e o seu âmbito e é posterior à aprovação do citado artigo 57.º da Lei n.º 14/79.» -----

2.07 - Intercampus – Pedido de autorização – sondagem em dia de eleição AR 2024

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Intercampus sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Intercampus solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição da Assembleia da República.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Intercampus para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição para a Assembleia da República.

4. As regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores serão oportunamente comunicadas.» -----

2.08 - Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI - Ponto de contacto AR 2024

Com referência ao Protocolo de Colaboração CNE/SGMAI, que consta em anexo à presente ata, e para efeitos do processo eleitoral AR 2024, a Comissão deliberou,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por unanimidade, manter o técnico de informática Luís Malaquias como ponto único de contacto. -----

ALRAA 2024

2.09 - Comunicados ALRAA 2024:

- **Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição**
- **Transporte de eleitores no dia da eleição**
- **Declarações políticas em dia de eleição**

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos às candidaturas, às juntas de freguesia e às câmaras municipais e às forças de segurança na região, bem como disponibilizados no sítio da CNE na Internet e demais meios de comunicação. -----

2.10 - Processos - Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas:

- **ALRAA.P-PP/2023/21 - Cidadão | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo**
- **ALRAA.P-PP/2023/22 - Cidadão | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (investimento na Universidade dos Açores)**
- **ALRAA.P-PP/2023/23 - Cidadã | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Associação da Juventude Candelária)**
- **ALRAA.P-PP/2023/24 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública (publicação no Jornal Diário Insular)**
- **ALRAA.P-PP/2023/25 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação Portal do Governo Regional - aquisição de motores elétricos)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- ALRAA.P-PP/2023/26 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Berta Cabral destaca trabalho conjunto do Governo dos Açores com as instituições sociais)
- ALRAA.P-PP/2023/27 - PS | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - notícia Jornal Diário Insular (obras do matadouro de São Jorge)
- ALRAA.P-PP/2023/28 - Cidadão | Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (construção da segunda fase da variante à cidade da Horta)
- ALRAA.P-PP/2023/29 - Cidadão | Presidente Governo Regional Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no portal do Governo e página da candidatura

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/4, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, marcada para o próximo dia 4 de fevereiro de 2024, foram apresentadas oito participações contra o Governo Regional dos Açores, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral.

2. As participações deram origem aos processos ALRAA.P-PP/2023/21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29,

3. O Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais visados foram notificados para se pronunciar no âmbito daqueles processos, tendo vindo alegar, em suma, que a ação governativa não se pode suspender com a marcação da eleição, pelo que as publicações não constituem violação dos deveres de



neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas, constituindo, apenas, transmissão de informações relativas à referida ação governativa.

4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

6. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

7. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa: a) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ao interesse público; b) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; c) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; d) Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

8. As publicações relativas aos Processos ALRAA.P-PP/2023/21,22,23,26 e 28, já não se encontram disponíveis no portal do Governo da Região Autónoma dos Açores na Internet.

9. No âmbito do Processo ALRAA.P-PP/2023/25, a publicação objeto de participação que, à data ainda se encontra ativa no portal do Governo da Região Autónoma dos Açores, publicita “obra”, anunciada pelo Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, Alonso Miguel, dela constando declarações suas de cujo teor resulta o autoelogio do trabalho realizado pelo Governo Regional dos Açores.

10. Ora, se é certo que a atividade governativa não é interrompida pelo início de um processo eleitoral, mais certo é que esta deve rodear-se de maiores cautelas para que se atenuem o natural desequilíbrio que se gera entre os titulares dos órgãos cuja eleição está em causa (ou cuja composição é diretamente influenciada da eleição) e todas as restantes candidaturas que não dispõem do mesmo acesso a meios de exposição pública, como, por exemplo, a comunicação oficial do Governo Regional ou a cobertura noticiosa de atos oficiais.

11. Sendo precisamente a correção desta desigualdade que a consagração de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade visa alcançar, a ação governativa, em todas as suas dimensões, incluindo a da comunicação, deve ser comedida, objetiva, evitar a adjectivação da sua obra, de modo a que não perpassasse para os eleitores uma ideia de utilização dos cargos públicos e dos meios ao seu dispor para finalidades diversas do estrito interesse público, isto é, para



beneficiação da putativa candidatura do partido político que suporta o atual governo e, assim, um meio adicional de propaganda com o objetivo de obter ganhos eleitorais, máxime, a reeleição.

12. No que concerne às publicações objeto de análise no âmbito do Processo ALRAA.P-PP/2023/29 importa sublinhar que, no caso da relativa ao calendário de eventos, daí não resulta, por si só, nenhuma infração eleitoral, porquanto, como já se demonstrou, a realização da audiência não está proibida e, do seu teor não se retira qualquer indício de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Relativamente à página da candidatura do atual Presidente do Governo da Região autónoma dos Açores, no sítio da Internet <https://bolieiro.pt/>, importa referir que não é possível retirar da mesma elementos que permitam concluir pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade – as imagens remetidas pelo participante não contêm a indicação da data em que foram promovidas, não sendo, assim, possível saber se são posteriores à data da marcação da eleição, e não contêm elementos que indiciem a promoção de uma confusão entre as duas qualidades que o seu autor assume, a de candidato e de Presidente do Governo Regional.

13. No âmbito do Processo ALRAA.P-PP/2023/24 está em causa uma notícia veiculada pelo Jornal Diário Insular, em 28 de dezembro de 2023, relativa ao lançamento de uma empreitada de obra pública que resulta de um mero ato de cobertura jornalística, uma vez que dela não se retira que tenha constituído uma iniciativa do Governo Regional.

14. Da notícia publicada no Jornal Diário Insular em 29 de dezembro objeto do Processo ALRAA.P-PP/2023/27, é possível retirar declarações do Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de que resulta a promoção de uma imagem dinâmica e positiva do Governo Regional, tal podendo ser entendido como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido por aquele



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

órgão e, conseqüentemente, pelos seus titulares e candidatos à eleição em curso. Tais declarações são suscetíveis de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar os processos **ALRAA.P-PP/2024/21, 22, 23, 26 e 28**;
- b) Ordenar ao Presidente do Governo Regional dos Açores que promova a remoção, no prazo de 48 horas, da publicação em causa no processo **ALRAA.P-PP/2023/25**, que, à data de 22 de janeiro p.p., ainda se encontrava ativa, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- c) Advertir o Presidente do Governo Regional dos Açores (**Processo ALRAA.P-PP/2023/29**) e os Secretários Regionais da Agricultura e do Desenvolvimento Regional (**Processos ALRAA.P-PP/2023/24 e 27**) e do Ambiente e Alterações Climáticas (**Processo ALRAA.P-PP/2023/25**) para que se abstenham, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 59.º da LEALRAA.

Das alíneas b) e c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.11 - Processo ALRAA.P-PP/2024/33 - Cidadão | Jornal Diário Insular | Favorecimento de candidatos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/13, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Um cidadão veio apresentar uma participação visando o jornal Diário Insular, alegando que *«(...) o jornal tem veiculado, de forma recorrente, publicidade e artigos que promovem ações do governo dos Açores, incluindo uma publicidade específica sobre uma obra em Santa Maria»*.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a direção editorial do jornal Diário Insular veio esclarecer que, quanto às pelas jornalísticas, as mesmas se enquadram na prática jornalística reforçando ainda que *«[n]ão nos parece que tais expedientes devam ser utilizados e muito menos nos parece – salvo melhor opinião – que noticiar o que entendemos ser relevante e atribuir as informações a quem as dá, seja criticável, mesmo em contexto “eleitoral”. É a leitura que fazemos da Lei Eleitoral e das nossas obrigações enquanto jornalistas»*.

Relativamente à publicidade sobre a empreitada de ampliação do Lar Residencial Kavivo, assim identificada no canto superior esquerdo da página 12 da edição de quinta-feira, dia 28 de dezembro de 2023, a direção editorial do jornal Diário Insular defende que se trata *«(...) de uma empreitada no âmbito do PRR – Plano de Recuperação e Resiliência, sendo que o próprio anúncio refere com destaque esse facto (...)»* sendo o anúncio *«(...) meramente informativo e remete para o Jornal Oficial, onde podem ser lidos pormenores do concurso»*.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. A alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como princípio geral de direito eleitoral, a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, princípio este que encontra materialização nos artigos 58.º e 65.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. De acordo com o n.º 2 do artigo 65.º



desta lei, os órgãos de comunicação social devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

5. No caso em apreço o participante visa o jornal Diário Insular não por uma cobertura desigual ou desproporcionada entre as diferentes candidaturas, mas por uma alegada excessiva cobertura de atos oficiais promovidos pelo Governo da Região Autónoma dos Açores.

Ora, sobre situação similar, deliberou esta Comissão em 19 de setembro p.p., no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2023, «(...) a situação descrita não é passível de configurar violação da lei eleitoral porquanto não estamos no domínio do tratamento das candidaturas, mas tão só da liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social sobre que eventos de interesse/relevância jornalística cobrir no âmbito do normal funcionamento da vida em sociedade, nomeadamente, da atividade governativa nacional, regional ou local» (cf. Ata n.º 75/CNE/XVII, ponto 2.13). Assim, dada a identidade da factualidade em presença, a mesma conclusão parece se aplicar.

Quanto à publicidade inserida naquela publicação jornalística, a mesma não será responsabilidade direta do jornal aqui visado, mas do autor daquela inserção institucional, previsivelmente, e atento o conteúdo, o governo regional.

Atentas as regras de comunicação e informação aplicáveis aos beneficiários do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), cujo guia consta da Orientação Técnica n.º 5/2021, da Estrutura de Missão Recuperar Portugal (EMRP), e que reafirma que «[o] princípio da transparência exige, da parte dos beneficiários, o compromisso com a comunicação destes apoios e dos seus resultados, contribuindo para o reforço da cidadania europeia», sendo ainda vinculado que «(o) incumprimento das obrigações, em matéria de comunicação e transparência dos projetos ou iniciativas apoiadas pelo PRR, poderá suscitar medidas penalizadoras no acesso aos fundos para a operação em causa».

6. Face ao exposto, parece inexistirem indícios de qualquer violação da lei eleitoral. Assim, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» ---



E/R 2024

2.12 - Processo E/R/2024/1 - FOOD4KINGS,S.A | Pedido de Parecer - Propaganda em espaço concessionado pela UL

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/16, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A sociedade comercial Food4kings S.A. veio solicitar parecer desta Comissão sobre a colocação de propaganda política e eleitoral em terrenos objeto de contrato de concessão para conceção, construção e exploração de restaurante no Estádio Universitário de Lisboa (EUL), celebrado entre a Universidade de Lisboa (UL) e aquele operador económico.

2. Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas»*.

A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou



dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Deste regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

- i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (cf. Artigo 18.º da CRP);
- ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);
- iii) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

3. No caso em apreço, vem a Food4kings S.A., concessionária de um espaço de restauração explorado sob a marca *Burger King*, em terreno concessionado pela UL, solicitar *«(...) a retirada imediata destas estruturas assim como a reparação dos danos efectuados no jardim, que é privado e não público»*.

Parece não assistir razão àquela sociedade comercial, nem no pedido que vem formular nem na assunção que faz de que aquele terreno *«é privado e não público»*. Vejamos.

4. O terreno em causa, onde se encontra implantado o edifício onde funciona o espaço de restauração explorado sob a marca *Burger King* é propriedade da UL. Pelo contrato de concessão celebrado entre esta e o operador económico



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Food4kings S.A. não houve qualquer transferência de propriedade do bem imóvel, aliás, como é bem patente no próprio contrato. Veja-se, a título de exemplo, o n.º 1 da cláusula 11.^a, onde se dispõe que «[a]s obras, nomeadamente de construção, a realizar pelo Cocontratante devem respeitar os projetos aprovados pelo Contraente Público e pelas entidades competentes, e ingressam na propriedade do Contraente Público à medida que vão sendo realizadas» (sublinhado nosso).

A UL é, nos termos dos seus estatutos, «uma pessoa coletiva de direito público» (cf. n.º 1 do artigo 1.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 5 -A/2013, publicado no Diário da República, n.º 77, 2.^a série, de 19 de abril de 2013, na sua redação atual).

Sem prejuízo do terreno concessionado ser qualificável com bem do domínio privado do Estado disponível, não se pode afastar a natureza de *espaço público, lato sensu*, em oposição ao que usualmente é qualificável como propriedade privada, *strictu sensu*.

Ora, apenas é estritamente proibido a afixação de propaganda em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais (cf. n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto).

Nas restantes situações, qualquer conflito que se verifique sobre afixação de propaganda deve ser objeto de apreciação casual, atento o enquadramento constitucional e legal vigente no nosso ordenamento jurídico, e dirimido nos tribunais.

5. Comunique-se a presente deliberação à sociedade comercial Food4kings S.A. e à Universidade de Lisboa.» -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 15 e 21 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de janeiro. -----

2.14 - Relatório Síntese dos Processos (queixas/pedidos de parecer) e Pedidos de Informação - ALRAA 2024 - atualizado a 21 de janeiro de 2024

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio da CNE na Internet. -----

Expediente

2.15 - Instituto Nacional para a Reabilitação - Acessibilidade aos locais de voto - Circular Conjunta e Questionário de Acessibilidade - AR 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder à proposta de cooperação e aprovar o teor da documentação recebida, retomando o procedimento utilizado na anterior eleição para a Assembleia da República. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.16 - MNE - Missão de Avaliação do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR/OSCE) - resposta às questões

A Comissão deliberou adiar o assunto em epígrafe para uma próxima reunião plenária. -----

2.17 - Tik-tok - pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir a sua disponibilidade para reunir no próximo dia 31 de janeiro, pelas 17 horas. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.18 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Cível e Criminal de Cantanhede - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/255, 320, 377, 425, 471, 499, 559 e 771 (Cidadão | JF Cordinhã (Cantanhede) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.19 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/1029 (Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Cidadã | Propaganda no dia da eleição (declarações na secção de voto - São Martinho/Funchal)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.20 - Comissão Eleitoral das Maldivas - Convite - Observação das eleições parlamentares

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer o convite, mas lamentavelmente não poderá assegurar a presença no programa em questão. -----

PONTO ADITADO

2.21 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2024 - Proposta criativa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e aprovou, por unanimidade, a proposta criativa apresentada, quanto ao logótipo e imagem da campanha. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.